



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
ADMINISTRAÇÃO PELA RECONSTRUÇÃO DE JAGUARIBE

LEI Nº 878, de 26 de fevereiro de 2007.

Cria o Distrito Industrial do município de Jaguaribe e autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal conceder incentivos fiscais para implantação do Distrito Industrial do município de Jaguaribe e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaguaribe, JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAÇO SABER que a CÂMARA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial do município de Jaguaribe que compreende de um terreno rural urbanizável, com área de 54,786968 hectares, limitando-se AO NORTE com espólio de LUIS PEREIRA DE FREITAS; AO SUL, com CARLOS RUBENS SANTANA; AO NASCENTE, com margens da BR 116; AO POENTE, com o espólio de NELSON MAIA.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais aos empreendimentos destinados à efetivação do DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.

Parágrafo Único – A isenção de que trata o caput fica limitada ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

Art. 3º - Para os empreendimentos a serem instalados no DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, tanto industrial como comercial e de serviço, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder os incentivos fiscais seguintes:

I – Isenção do pagamento de IPTU por parte das Empresas que serão instaladas no Distrito Industrial,

II - Isenção de taxas de licenciamento de construção realizada no Distrito Industrial;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
ADMINISTRAÇÃO PELA RECONSTRUÇÃO DE JAGUARIBE

III - Isenção de taxas de alvará de funcionamento;

IV - Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a construção do Distrito Industrial no que diz respeito a montagem, ampliação ou reativação do empreendimento;

V - Isenção de taxa de consumo de água.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal realizará o assessoramento necessário às empresas nos contatos com órgãos públicos e a iniciativa privada, objetivando viabilizar sua instalação no município.

Art. 5º - Os incentivos fiscais de que trata o artigo 2º da presente Lei serão outorgados às empresas com projetos de empreendimentos no Distrito Industrial em contrapartida à sua obrigação de executar.

§ 1º - Além de execução dos investimentos previstos no "caput" deste artigo, a empresa somente receberá o benefício isencional após firmar com a Prefeitura Municipal termo de compromisso com vistas a não transferir do território municipal os equipamentos e instalações dos empreendimentos supra referenciados, ressalvados os casos de recuperação, consertos ou de bens inservíveis ou que se tornaram obsoletos, cujas remoções não impliquem prejuízo para a produção e/ou expansão da sua capacidade industrial.

§ 2º - O benefício isencional supra referenciado somente será mantido na hipótese das obras do empreendimento serem executadas no prazo máximo de 02(dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei, salvo em caso de força maior, entre elas, a demora na entrega de equipamentos.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, não sendo executados os investimentos previstos, fica a empresa responsável pelo empreendimento obrigada a recolher ao município, todos os tributos isentados pela presente Lei, corrigidos monetariamente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar convênio de cooperação técnico-financeira com entidades públicas e privadas, a fim de dotar a área de loteamento destinada à implantação do DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE de infra-estrutura básica: terraplanagem, abertura de vias, drenagem, asfaltamento, energia, telefone, água e esgotamento sanitário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
ADMINISTRAÇÃO PELA RECONSTRUÇÃO DE JAGUARIBE

Art. 7º - O assessoramento previsto no inciso VI do Artigo 2º desta Lei trata-se de apoio da Prefeitura para que as empresas possam obter informações e viabilizar seus projetos junto aos órgãos técnicos do Município, do Estado e da União, bem como acesso às linhas de crédito destinadas aos empreendimentos industriais.

Parágrafo Único - O assessoramento de que trata o "caput" deste artigo se dará através do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - As empresas com empreendimentos no Distrito Industrial, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

- I - Cumprir as normas ambientais estabelecidas;
- II - Faturar no município de Jaguaribe a sua produção, comercialização ou serviços;
- III - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins senão os previstos nesta Lei, sem expressa autorização da Prefeitura Municipal;
- IV - Admitir, preferencialmente, para trabalharem em suas atividades, moradores do município de Jaguaribe.

Art. 9º - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa interessada deverá protocolizar requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Jaguaribe.

Art. 10º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, podendo o Chefe do Executivo Municipal, se necessário, suplementar e/ ou promover transferências, e, ainda, abrir crédito especial.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Intendência, 26 de fevereiro de 2007.

José Sérgio Pinheiro Diógenes
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
ADMINISTRAÇÃO PELA RECONSTRUÇÃO DE JAGUARIBE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 923 de 17 de Dezembro 2008.

Concede à Empresa TUBOARTE os benefícios fiscais de que trata a Lei 878, de 26 de fevereiro de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art.1º – Fica concedidos à Empresa TUBOARTE INDÚSTRIA ECOMÉRCIO LTDA empresa privada, inscrita no CNPJ sob o número 01.802.541/001-04, inscrição estadual 06.986.761-5, com sede neste Município, os benefícios fiscais constantes na Lei Municipal 878, de 26 de fevereiro de 2007.

Art.2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Intendência, 17 de Dezembro de 2008.



JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL